



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N° 282 /2025

*À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 07/05/2025
Presidente*

“Institui o Observatório Estadual do Custo de Vida nas Comunidades Isoladas no Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Observatório Estadual do Custo de Vida nas Comunidades Isoladas, com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e divulgar informações sobre o custo de produtos essenciais, serviços básicos, transporte e logística em comunidades isoladas e de difícil acesso.

Art. 2º - O Observatório tem caráter informativo, estatístico e consultivo, não implicando a criação de novos órgãos, despesas obrigatórias, estruturas administrativas ou programas governamentais permanentes.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 3º - São objetivos do Observatório Estadual do Custo de Vida nas Comunidades Isoladas:

- I - mapear e registrar periodicamente os custos de itens essenciais, como alimentação, combustíveis, materiais escolares, medicamentos e serviços básicos;
- II - identificar fatores logísticos, geográficos e sazonais que influenciam na formação de preços em regiões isoladas;
- III - fornecer subsídios técnicos para planejamento público, ações de assistência, políticas de desenvolvimento regional e estratégias de logística integrada;
- IV - promover transparência sobre as desigualdades de acesso e custo de vida no território estadual;
- V - incentivar parcerias colaborativas para coleta e análise de dados, sem ônus financeiro ao Poder Executivo.

Art. 4º - O Observatório será constituído a partir de:

- I - uso de plataformas, sistemas e estruturas já existentes no âmbito do Poder Executivo, sem necessidade de criação de ferramentas novas;
- II - recebimento de informações voluntárias de comunidades, associações, cooperativas, sindicatos, prefeituras e cidadãos;
- III - parcerias não onerosas com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos;
- IV - divulgação dos dados por meios de comunicação institucional já disponível.

Art. 5º - As atividades do Observatório terão caráter colaborativo, facultativo e descentralizado, podendo ser desenvolvidas por meio de:

- I - questionários, levantamentos ou formulários eletrônicos;
- II - participação comunitária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

III - integração com sistemas públicos de dados que já existam ou sejam de uso corrente pelas secretarias estaduais.

Art. 6º - As informações coletadas pelo Observatório poderão subsidiar, de maneira não vinculante:

- I - planos de desenvolvimento sustentável;
- II - estratégias de abastecimento e logística reversa;
- III - ações de enfrentamento a crises de desabastecimento;
- IV - estudos socioeconômicos elaborados por instituições públicas ou privadas;
- V - iniciativas parlamentares relacionadas à redução de desigualdades regionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, se entender conveniente e sem aumento de gastos, indicar órgão responsável pela consolidação das informações, garantindo publicidade e acesso aos dados de maneira transparente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O Acre possui características geográficas únicas, com extensas áreas rurais, rios como principal meio de transporte e comunidades isoladas que enfrentam desafios históricos de acesso a bens, serviços e infraestrutura logística. O custo de vida nessas localidades é significativamente superior ao das áreas urbanas, afetando a segurança alimentar, a mobilidade, a saúde e a dignidade das famílias.

O Observatório Estadual do Custo de Vida nas Comunidades Isoladas surge como ferramenta de diagnóstico, transparência e planejamento, permitindo que Estado, municípios, sociedade civil e pesquisadores compreendam de forma mais precisa as dinâmicas econômicas que afetam essas populações.

Trata-se de iniciativa de natureza informativa e orientadora, sem caráter executivo ou impositivo, razão pela qual não representa interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. Também não cria despesas obrigatórias, respeitando integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a projetos de iniciativa parlamentar.

No aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento nos seguintes dispositivos:

- Artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, que prevê competência comum para promover programas de desenvolvimento regional e redução de desigualdades;
- Artigo 24, incisos I, VI e VIII, que tratam da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por danos e proteção às populações vulneráveis;
- Artigo 30, inciso IX, que autoriza a cooperação entre entes federativos em ações de interesse comum.

Além disso, o Observatório promove:

- maior transparência sobre o custo de vida em áreas remotas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

- apoio técnico para políticas públicas mais eficientes;
- fortalecimento da participação comunitária;
- subsídios para decisões legislativas e administrativas;
- estímulo à elaboração de estratégias de abastecimento e logística adaptadas à realidade amazônica.

Sua criação, por ser de baixo custo e alto impacto social, está plenamente alinhada às necessidades reais do Acre e aos limites formais do processo legislativo estadual.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**